



**ACORDÃO:**

**APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTAREM**

**APELANTE: DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**

**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**PROCESSO Nº. 2013.3.030672-6**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO – VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – VIAS DE FATO – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIENCIA PROBATORIA – IMPROCEDENCIA.** 1. Não há que se falar em insuficiência probatória diante das provas coligidas aos autos, como declarações da própria vítima e de testemunha que, observou o machucado no rosto da vítima quando esta, logo após os fatos, pediu ajuda para acionar a policia. Ademais, sabe-se que a palavra da vítima possui relevante valor probante para a caracterização de existência de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tais delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, normalmente, no ambiente domestico, sem a presença de testemunhas.  
**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 11 de fevereiro de 2016.

**Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**Relatora**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**

**APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTAREM**

**APELANTE: DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**

**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**PROCESSO Nº. 2013.3.030672-6**

**R E L A T Ó R I O**

**DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO** interpôs o presente recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Juizado da Violência Doméstica e



Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém pela prática de crime previsto no art. 21 (vias de fato) da Lei das Contravenções Penais c/c art. 1ª e ss. da Lei 11.340/06 e art. 387 e ss. do Código de Processo Penal.

Consta na exordial que em 11.03.2012 a vítima Marinaia Godinho Mendes encontrava-se conversando com um colega próximo a sua residência, no município de Santarém, quando avistou o acusado, e se despedindo de seu colega, o acusado se aproximou e começou a questioná-la a respeito daquele, segurando-a pelos braços e desferindo tapas em seu rosto, sendo que ao retornarem para residência em que habitavam, a discussão continuou e novamente o denunciado investiu fisicamente contra a vítima, momento em que a filha do casal, contando com 11 (onze) anos de idade, interveio e contra a mesma o acusado desferiu um tapa em sua cabeça.

O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo a quo convencido da existência da autoria e materialidade do crime julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado pela prática do crime previsto no art. 21 (vias de fato) da Lei das Contravenções Penais c/c art. 1ª e ss. da Lei 11.340/06 e art. 387 e ss. do Código de Processo Penal contra a vítima Marinaia Godinho Mendes, a pena de 1 (mês) e 5 (cinco) dias de prisão simples, no regime aberto, sendo-lhe aplicada a suspensão condicional da pena previsto no art. 77, I, II, III, IV e V do CP.

Inconformado, o acusado recorreu da decisão condenatória, alegando insuficiência probatória para a prolação de um edito condenatório.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

A revisão.

#### VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o pedido da defesa não merece prosperar, uma vez restar claro que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, como declarações da própria vítima e demais provas colacionadas.

A vítima Marinaia Godinho Mendes, em juízo (fls. 43-A) disse:

“(…) foi agredida fisicamente com tapas em seu rosto, bem como a segurou pelo braço usando de força; (…) informou que durante o tempo de convivência com o acusado, foi por reiteradas vezes agredida física e verbalmente pelo acusado”. (mídia)

Corroborando o depoimento prestado pela vítima, a testemunha Ivanilze Tavares de Amorim, em juízo, disse:

“(…) não presenciou os fatos, porém afirma ter visto um machucado no rosto da vítima Marinaia Godinho Mendes, a qual, logo após a agressão foi a casa da referida testemunha pedir auxílio para ligar para polícia”. (mídia)

Nesse sentido, não há que se falar em insuficiência probatória diante das provas coligadas aos autos, além de que, a palavra da vítima possui relevante valor probante para a caracterização de existência de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tais delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, normalmente, no ambiente doméstico, sem a presença de testemunhas.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:



**PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. – IMPOSSIBILIDADE. I. Inviável a absolvição quando demonstradas as agressões e ameaças pela palavra da vítima e prova testemunhal. Nos crimes cometidos no âmbito familiar, comumente praticados sem a presença de testemunhas, o relato da ofendida tem especial relevância. II. A contravenção de vias de fato raramente deixa vestígios. É uma forma de violência pessoal que pode ser comprovada pelo depoimento da ofendida. O laudo de exame de corpo de delito é desnecessário. III. Impossível incidir o princípio da consunção quando os delitos ocorreram em contextos diferentes, com condutas autônomas e desígnios diversos. IV. Recurso desprovido.**

(TJ-DF - APR: 20130810080516, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 15/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015.)

Ademais, ressalte-se que embora a defesa do apelante tenha alegado a insuficiência de provas quanto as duas vítimas, mãe e filha, observa-se da sentença condenatória que o juízo, após instrução processual, julgou procedente a denuncia apenas quanto a vítima Marinaia Godinho Mendes, como de fato restou demonstrado.

Desta forma, ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o parecer do Ministério Público de 1º e 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA